



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL - SELOG/SR/PF/AM

## ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2021-SR/PF/AM

### 1. OBJETO E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento para Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, em regime de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra especializada em serviços de marinha fluvial de convés e marinha fluvial de máquinas, com fornecimento de ferramentas e material de consumo, visando atender às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência CPL/SELOG/SR/PF/AM (20948162).

1.2. Consoante apresentado nos estudos elaborados para a contratação (20816238), o objetivo principal é a substituição do contrato vigente, em razão da impossibilidade de prorrogação contratual.

1.3. São previstos 3 postos de Marinheiro Fluvial de Convés com Comando e Praticagem (item 1) e 3 postos de Marinheiro Fluvial de Máquinas com Chefia de Máquinas (item 2), visando atender às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Amazonas.

### 2. NECESSIDADE DO OBJETO

2.1. A execução dos serviços em tela atenderá às necessidades da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Amazonas e suas descentralizadas.

2.2. Considerando que o objeto deste termo é a contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, em regime de execução indireta, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

2.3. A principal missão das atividades meio e apoio operacional é garantir a operacionalização integral das atividades finalísticas (atividades atreladas às funções de Estado) de forma contínua, eficiente, flexível, fácil, segura e confiável. Para atingir esse objetivo a Administração Pública vem buscando, de forma racional e persistente, obter melhor emprego de seus escassos recursos visando atingir a eficácia e eficiência de suas ações. Essa difícil missão, muitas vezes, torna-se impossível de ser cumprida a contento, em razão da falta de uma estrutura específica para execução de tarefas que, embora sejam consideradas auxiliares, são imprescindíveis para o funcionamento das organizações, como é o caso dos serviços terceirizados que se pretende contratar.

2.4. Considera-se na presente análise o artigo 9º da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, que, ao estabelecer os objetos que não se podem terceirizar, **excepciona**, no seu parágrafo único, as atividades auxiliares, instrumentais e acessórias como passíveis de execução indireta:

*Parágrafo único - As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.*

2.5. As diversas tarefas atinentes às atividades de Secretária(o) são de natureza meramente administrativa comum, de caráter auxiliar e acessória, de baixa complexidade e não demandam a atuação do quadro de agentes administrativos do órgão, que atuam nas tarefas administrativas de maior complexidade e responsabilidade.

2.6. Por oportuno, registre-se que o objeto pretendido **não** envolve serviços cuja execução indireta está proibida pelo art. 3º do Decreto n. 9.507/2018, a saber:

- a. serviços que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b. serviços estratégicos cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimento e tecnologias;
- c. serviços relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;
- d. serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, exceto quando se tratar de cargo já extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2.7. Permitindo a terceirização, o Decreto-Lei n° 200/67, em seu artigo 10, afirma:

*§7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução;*

2.8. Importante ressaltar a necessidade de agrupamento dos itens por lote, posto que não é economicamente vantajoso para a Administração, tampouco viável operacionalmente, a contratação de várias empresas para o mesmo ramo de objeto, fato que poderia gerar a inconveniência de ser firmado um contrato para cada função.

2.9. Deve-se falar sobre a necessidade de gerenciamento centralizado do contrato, otimizando recursos humanos e materiais, além de implicar em vantagem para a Administração, pois os custos variáveis das respectivas planilhas de composição de custos e formação de preços certamente resultarão reduzidos.

2.10. Além disso, o agrupamento dos itens também foi adotado tendo em referência o histórico de problemas enfrentados nas contratações anteriores, tal como no contrato de recepcionistas onde foram contratados 03 (três) empresas, com preços diferenciados para o mesmo cargo. A diversificação de empresas ocasionou atraso na prestação de serviços, oneração da licitação e dos cofres públicos, dificuldades na fiscalização dos contratos, bem como problemas de execução que redundaram na aplicação de sanções, como o verificado nos contratos n° 09/2013-SR/PF/AM, 10/2013-SR/PF/AM e 21/2013-SR/PF/AM.

2.11. Acerca do exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira destinado à Polícia Federal, conforme previsão constitucional (art. 144, §1º, III), foi editada a Instrução Normativa n° 2 DG/PF, de 5 de agosto de 1999, que dispôs ser do Núcleo Especial de Polícia Marítima – NEPOM a competência pela execução direta das atividades de Polícia Marítima na área de circunscrição de sua unidade e, excepcionalmente, em áreas de outras unidades.

2.12. Além do NEPOM/AM, na circunscrição da Delegacia Descentralizada de Tabatinga/AM atua o Grupo Especializado de Polícia Marítima - GEPOM que desenvolve ações de prevenção e repressão aos ilícitos nos rios do Amazonas. O combate visa principalmente o tráfico internacional de drogas, uma vez que se trata de região comumente utilizada pelos criminosos como rota de escoamento das substâncias ilícitas, pois está localizada na área de fronteira do Brasil com os dois maiores produtores de cocaína do mundo (Colômbia e Peru).

2.13. Acrescenta-se o fato de que o Centro de Integração e Aperfeiçoamento de Polícia Ambiental – CIAPA promove corriqueiramente cursos operacionais em que as embarcações são utilizadas para transporte dos alunos e instrutores, bem como são empregadas na própria instrução.

2.14. Para executar tais atividades de polícia marítima e realizar os cursos operacionais, tanto o NEPOM/AM quanto o GEPOM/AM e CIAPA necessitam de embarcações em boas condições de uso e que o transporte fluvial seja realizado de forma segura, garantindo a integridade física dos tripulantes e passageiros. Assim como, é de responsabilidade dessas unidades a conservação e manutenção de cerca de 32 embarcações somando-se as que pertencem a flotilha da Polícia Federal e aquelas apreendidas e depositadas nas áreas dessas unidades. E mais, a Superintendência de Polícia Federal no Amazonas não dispõe, em seu quadro, de servidores habilitados a suprir essa demanda.

2.15. É nesse contexto que surge a necessidade de contratação de profissionais com vasto conhecimento em navegação, embarcações, aparelhos e hidrografia local. O Marinheiro Fluvial de Convés e o Marinheiro Fluvial de Máquinas, conjugam todas as atribuições e habilidades que contribuem diretamente para o bom desempenho das atividades do NEPOM/AM, CIAPA e do GEPOM/AM, pois manterão as embarcações

em condição de pronto emprego, abastecidas, limpas e posicionadas, permitindo o atendimento pleno às necessidades operacionais da Instituição com segurança, dentro dos prazos estabelecidos.

2.16. A principal missão das atividades meio e apoio operacional é garantir a operacionalização integral das atividades finalísticas (atividades atreladas às funções de Estado) de forma contínua, eficiente, flexível, fácil, segura e confiável. Para atingir esse objetivo a Administração Pública vem buscando, de forma racional e persistente, obter melhor emprego de seus escassos recursos visando atingir a eficácia e eficiência de suas ações. Essa difícil missão, muitas vezes, torna-se impossível de ser cumprida a contento, em razão da falta de uma estrutura específica para execução de tarefas que, embora sejam consideradas auxiliares, são imprescindíveis para o funcionamento das organizações, como é o caso dos serviços marinho fluvial de convés e marinho fluvial de máquinas que se pretende contratar.

2.17. Diante do exposto, justifica-se a necessidade de licitação para a contratação dos serviços e quantitativos nos termos deste Termo de Referência, tendo em vista a ausência disponibilidade dos cargos/funções na Administração Pública Federal para as atividades em comento, em detrimento da necessidade que o órgão tem de suprir, frente as demandas oriundas destas atividades não desempenhadas por servidores do quadro efetivo, enquadrando-se em atividades terceirizáveis.

### 3. DISPENSA DE LICITAÇÃO

3.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

3.2. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

3.3. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

3.4. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então estabelecida a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. **Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, e outras situações em que a licitação é dispensável.**

3.5. Na ocorrência de peculiaridades, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. O presente caso, diante das situações configuradas, trata-se da situação abrangida pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que a licitação é dispensável:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

3.6. A lei 8.666/93 também elenca alguns requisitos para a celebração do contrato emergencial, consoante parágrafo único do art. 26:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

3.7. Na sequência, passa-se a analisar cada um dos requisitos, frente ao caso concreto.

#### **4. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL**

4.1. As novas contratações em caráter emergencial, em substituição às atuais, dar-se-ão em razão da atual contratada a empresa Erica E.G. Lima Serviços de Mão de Obra EIRELI (Nome Fantasia: Facility) ter sido sancionada com impedimento de licitar por 3 meses com a União, no período de 24/08/2021 a 24/11/2021. Instada a se manifestar (20798521), a Consultoria Jurídica da União/AGU opinou pela dispensa emergencial (20798567).

4.2. Diante da situação imprevista acima, não há tempo para realização de todos os procedimentos ordinários preparativos para a realização de um pregão eletrônico, meio usual para contratação de serviços comuns no âmbito do serviço público federal.

4.3. Sendo assim, justifica-se a presente contratação emergencial para evitar a descontinuidade do serviço prestado à Polícia Federal pelo improrrogável contrato n.º 10/2020-SR/PF/AM, cuja vigência expira em **20/11/2021**. Registre-se que levaram 186 dias para finalizar o certame licitatório anterior para contratação de mesmo objeto (Processo SEI 08240.003724/2020-46). Considerando que o procedimento de contratação desde o planejamento até a seleção do fornecedor consome em média 200 dias na Superintendência da Polícia Federal do Amazonas, considerando que a contratação de serviço de mão de obra com dedicação exclusiva, devido à todas as nuances de cada fase do processo, requer cautela no planejamento, justifica-se a prazo de 180 dias do contrato emergencial de acordo com Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

#### **5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

5.1. Existem inúmeras empresas no mercado habilitadas para prestação de serviços de locação de mão de obra, caso da presente contratação. A fim de otimizar a escolha, sem perder de vista a urgência que o caso requer, utilizou-se como parâmetro a cotação de preços dentre algumas empresas prestadoras de serviços na região, consoante documento em anexo, intitulado de Solicitação de Propostas a Fornecedores (20896118).

5.2. No caso, foram contatadas e responderam manifestando interesse as seguintes empresas:

- KADOSH SERVIÇOS DE APOIO ADMONISTRATIVO LTDA - ME , 25.044.767/0001-43 - Sei 20895573;
- OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ: 16.887.298/0001-33 - Sei 20895601;
- JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 12.891.300/0001-97 - Sei 20895551;
- MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 13.912.590/0001-70 - Sei 20895646.

5.3. Várias outras empresas foram contatadas, mas não encaminharam proposta 20896118.

5.4. Por fim, os critérios para escolha foram apresentação de proposta com menor valor e preenchimento de todos os requisitos para habilitação jurídica e regularidade fiscal.

## 6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e uma forma de aferir sua razoabilidade está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. No caso, foram apresentadas 04 (quatro) propostas, consoante mapa comparativo de preços (doc. 20896501).

6.2. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93*

(Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

*Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).*

Acórdão 1705/2003 Plenário.

6.3. No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação e, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, o que foi atendido com a apresentação de quatro propostas.

6.4. Ainda em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, consoante se observa de contratações similares realizadas por outros órgãos decorrentes de procedimento ordinário de licitação, pesquisa no Banco de preços e orçamentos coletados junto a empresas (doc. 20896501). No caso, a menor proposta ora apresentada está inclusive com valor abaixo do preço de referência, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## 7. ESCOLHA DA EMPRESA A SER CONTRATADA

7.1. Considerando as razões de escolha, quais sejam, menor preço e preenchimento de todos os requisitos para habilitação jurídica e regularidade fiscal, a empresa a ser contratada é a JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 12.891.300/0001-97, por apresentar o menor valor unitário por posto de **R\$ 7.801,20** (sete mil oitocentos e um reais e vinte centavos) para o item 1 (Marinheiro Fluvial de Convés com Comando e Praticagem) e de **R\$ 6.427,71** (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) para o item 2 (Marinheiro Fluvial de Máquinas com Chefia de Máquinas), considerando o total de 3 postos de serviço para cada item, **o valor mensal ofertado pela empresa foi de de R\$ 23.403,60** (vinte e três mil quatrocentos e três reais e sessenta centavos) para o item 1 e de **R\$ 19.283,12** (dezenove mil duzentos oitenta e três reais e doze centavos) para o item 2, considerando o prazo máximo de execução contratual de 180 dias, perfaz o valor de R\$140.421,62 (cento e quarenta mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) para o item 1 e de R\$ 115.698,69 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) para o item 2, **totalizando o valor de R\$ 256.120,32** (duzentos e cinquenta e seis mil cento e vinte reais e trinta e dois centavos). (*vide* proposta atualizada - 20895551, mapa comparativo de preços - 20896501 e certidões e documentos de habilitação 20969232).

VALORES DO GRUPO 1 (conforme Planilha de Custos e Formação de Preços)					
Item	Descrição do serviço	Quantidade e postos	Valor unitário mensal	Valor total mensal	Valor total anual
1	Serviços de Marinheiro Fluvial de Convés com Comando e Praticagem, em regime de dedicação exclusiva, com jornada de trabalho de 44h semanais	3	R\$ 7.801,20	R\$ 23.403,60	R\$ 140.421,62
2	Serviços de Marinheiro Fluvial de Máquinas com Chefia de Máquinas, em regime de dedicação exclusiva, com jornada de trabalho de 44h semanais	3	R\$ 6.427,71	R\$ 19.283,12	R\$ 115.698,69
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 42.686,72</b>	<b>R\$ 256.120,32</b>

## 8. CONCLUSÃO

8.1. À vista dos elementos contidos no presente, tendo sido preenchido os requisitos legais necessários, **RECONHEÇO** a existência dos requisitos e fundamentos da Dispensa de Licitação, com fundamento no **art. 24, IV, da Lei 8.666/93**, para contratação de serviços continuados de marinheiro fluvial de convés com comando e praticagem e de marinheiro fluvial de máquinas com chefia de máquinas, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza, uniforme e EPI's, para atender a demanda da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas e suas descentralizadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em caráter emergencial.

8.2. **Empresa a ser contratada:** JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 12.891.300/0001-97

8.3. **Valor total:** R\$ 256.120,32 (duzentos e cinquenta e seis mil cento e vinte reais e trinta e dois centavos).

***Célio Santana Lisboa***  
*Agente Administrativo*  
*Chefe do SELOG/SR/PF/AM*



Documento assinado eletronicamente por **CELIO SANTANA LISBOA, Chefe de Setor**, em 09/11/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20969953** e o código CRC **0FE5C55F**.